



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012102/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.305 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/05/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONVERSÃO EM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente com a manifestação do contribuinte durante a ação fiscal, reconhecendo a dívida, poderia ser o crédito tributário constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), conforme legislação à época vigente.

Após lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), não há previsão para convertê-la em LDC.

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 35 da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 07/01 a 05/05, inclusive 13º salário, referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros, apuradas com base em GFIPs e folhas de pagamento, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, e diferenças de acréscimos legais, conforme Relatório Fiscal de fls. 211/227.

Consta do Relatório Fiscal, que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados, que se encontram identificados nos seguintes códigos de levantamento:

- FP – Remuneração de empregados declaradas em GFIP (multa de 15%);
- FP1 – Remuneração de empregados constante das folhas de pagamento, não declaradas em GFIP (multa de 30%);
- DAL – Diferença de acréscimos legais.

Em impugnação de fls. 237/351, o contribuinte requer a modificação da NFLD para LDC — Lançamento de Débito Confessado, sem alteração de valor.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN nº 23.401.4/037/2006, fls. 265/271, que julgou o lançamento procedente, assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONVERSÃO EM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo deve manifestar, espontaneamente, a intenção de reconhecer os créditos previdenciários durante a ação fiscal.

Lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), inexistente previsão legal de convertê-la em Lançamento de Débito Confessado (LDC).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificado da decisão em 16/3/06 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 279), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/4/06, fls. 285/315, que contém, em síntese:

Alega desnecessidade de depósito recursal.

Entende que a declaração do crédito em GFIP importa em confissão de dívida.

Que tanto a LDC quanto a NFLD são emitidas por Auditor Fiscal. Se ele emitiu uma coisa no lugar da outra, não é sua culpa.

Afirma que na LDC, as multas são as da Lei 8.212/91, art. 35, inciso I, e no caso da NFLD, são as do inciso II do mesmo dispositivo legal. Por isso, ficou prejudicada.

Requer a modificação da NFLD para LDC — Lançamento de Débito Confessado, sem alteração de valor.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.305 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.012102/2009-85

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De fato, restou decidido pelo STF a desnecessidade de depósito recursal e o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

INTRODUÇÃO

De acordo com a impugnação e recurso apresentados, verifica-se que não foi contestado o lançamento efetuado no levantamento DAL.

MÉRITO

Conforme suficientemente esclarecido na decisão recorrida, a LDC somente poderia ter sido lavrada caso houvesse manifestação do contribuinte no sentido de reconhecer a dívida:

De acordo com o art. 636, da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, o Lançamento de Débito Confessado - LDC “é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP”.

Conforme o § 2º, do mencionado artigo, o LDC será emitido:

Art. 636.

[...]

II - quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal.

No caso em tela, a empresa, mesmo ciente de que se encontrava sob Auditoria-Fiscal Previdenciária (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09244129, As fls. 96), não manifestou, até o encerramento da ação fiscal (Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, às fls. 102), a intenção de reconhecer a procedência das contribuições levantadas pelo auditor notificante, oportunidade em que a Fiscalização poderia constituir o crédito por meio de LDC.

De fato, os valores declarados em GFIP são confissão de dívida, contudo, isso não impede a constituição do crédito tributário por meio de NFLD. No caso, nos termos da Lei 8.212/91, art. 35, § 4º, à época vigente, a multa deveria ser reduzida em 50%, exatamente como fez a fiscalização.

Não há prova nos autos de que o contribuinte tenha manifestado sua intenção de confessar a dívida, abrangendo os valores declarados ou não em GFIP, para o auditor fiscal, conforme suficientemente explicado na decisão recorrida.

Sendo assim, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar a NFLD, com as multas previstas na Lei 8.212/91, art. 35, II, vigente à época dos fatos geradores e do lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Sobre a multa, deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N° 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso devido à prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Logo, deve-se adotar a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, e a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier